



Proc. n.º 2401/2020

Sentença

, residente na
, apresentou reclamação contra C , com sede na
na qual invoca, em suma, que:

- “1-A requerida tem por objeto social o exercício da atividade de seguro e de resseguro de todos os ramos e operações, salvo no que respeita ao seguro de crédito com garantia do Estado, podendo ainda exercer atividades conexas ou complementares das de seguro ou resseguro*
- 2- O requerente celebrou com a requerida, em R , um contrato destinado a cumprir a obrigação de segurar o seu imóvel, sito na , melhor identificado na apólice, contra o risco de incêndio, fenómenos sísmicos, danos por água, tempestades, inundações e demais coberturas previstas na apólice*
- 3- Tal contrato deu origem à apólice n.º , conforme melhor resulta do documento e das condições particulares que ora se juntam*
- 4- Tal apólice estava em vigor em 31.05.2020*
- 5- Nesse dia, verificou-se uma queda de granizo e ventos fortes na zona onde se situa o imóvel mencionado na apólice de seguro*
- 6- Como consequência direta e necessária da queda do granizo e dos ventos a tela da piscina existente no imóvel ficou totalmente danificada*
- 7 Além disso, ficaram danificados três tubos de vácuo de um painel solar*
- 8- Do sucedido deu conhecimento à requerida, participando-lhe o sinistro*
- 8- Esta declinou o ressarcimento de quaisquer danos, conforme deu conta ao requerente, através de carta datada de 25.06.2020*
- 9- O que o requerente não aceita*
- 10- Com vista à substituição da tela o requerente terá de despende a quantia de 1.186,58 euros*
- 11- e, pela substituição dos três tubos, o valor de 169,90 euros” (itálico nosso).*





Conclui o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe a quantia de 1256,48€.

O Reclamante juntou aos autos diversos documentos com vista a fazer prova do que por si foi alegado.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação na qual alegou o seguinte:

“1º Entre a requerida, na qualidade de seguradora, e o requerente, na qualidade de segurado, foi celebrado um contrato de seguro, do ramo Multirrisco Casa, titulado pela apólice _____, o qual se rege pelas condições particulares já juntas aos autos pelo requerente, e pelas condições especiais e gerais que a final se juntam e se dão por integralmente reproduzidas.

2º O referido contrato de seguro tem como objecto seguro o imóvel e recheio localizados na _____

3º inclui as coberturas expressamente constantes das condições particulares, valendo cada um delas nos exactos termos, e com a abrangência, limites e exclusões previstas nas respectivas condições gerais e especiais.

Posto isto,

4º O evento aqui em causa foi participado pelo requerente à requerida, tendo esta última procedido às normais averiguações do mesmo e tendo concluído que o evento ocorrido não encontra incluída em nenhuma das coberturas subscritas entre as partes.

5º De facto, alega o requerente que os danos, quer na tela da piscina quer nos tubos de vácuo de papel, foram provocados pela queda de granizo.

6º Acontece que, a cobertura contratada de tempestade apenas abrange os danos resultantes de: “a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens





seguros). b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.” (página 21 das condições gerais e especiais).

7º Não se encontram, pois, no âmbito desta cobertura, nem em qualquer outra cobertura contratada, os danos provocados, sem mais, pela queda de granizo.

8º Sendo que, mesmo no caso de ali se encontrarem previstos os danos provocados pela queda de granizo, sempre seria necessário que a sua violência tivesse destruído ou danificado vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros,

9º o que tudo o requerente não alega,

10º desconhecendo-se, desde já, se tal ocorreu ou não.

11º Por outro lado, também na cobertura de quebra ou queda de painéis solares, não se poderão incluir os danos aqui reclamados (página 19 das condições gerais e especiais).

12º Isto porque, a cobertura em causa garante os danos nos bens seguros por acção da quebra ou queda dos painéis solares,

13º o que, claramente, não é o caso dos presentes autos.

14º Por fim, sempre se refira que a piscina do requerente, porque não expressamente previsto nas condições particulares da apólice, não se encontra coberta pelo âmbito da presente apólice – cláusula 1ª, alínea l) das condições gerais (página 2 das condições gerais e especiais), ° não podendo ser a requerida responsabilizada por quaisquer danos ocorridos naquela, mesmo que estivesse em causa uma das coberturas contratadas.

15º Por tudo o exposto, e não encontrando o evento e danos reclamados pelo requerente cobertura no âmbito da apólice contratada, não poderá a requerida aceitar qualquer responsabilidade pelos mesmos.

16º A requerida impugna, para todos os efeitos, o documento/orçamento junto aos autos pelo requerente.

17º A requerida em bom rigor desconhece o alegado pelo requerente nos pontos 5, 6, 7, 10 e 11 a descrição dos factos. (itálico nosso)





Concluiu a reclamada pedindo que a “*acção ser julgada improcedente por não provada e a requerida absolvida do pedido, com a as demais consequências legais*”. (itálico nosso)

A reclamada juntou aos autos documentos e apresentou testemunhas.

Iniciado o julgamento, tentou-se conciliar as partes, o que não foi possível, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova – inquirição do Reclamante e do perito L _____, melhor identificado nos autos.

Assim, **cumpre decidir:**

O tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. Entre Reclamante, na qualidade de segurado, e a Reclamada, na qualidade de seguradora, foi celebrado um contrato de seguro, do ramo Multirrisco Casa, titulado pela apólice 0
- B. A celebração do supra referido contrato de seguro entre reclamante e reclamada foi realizado através de um mediador de seguros.
- C. O referido seguro foi celebrado pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, sendo a data da renovação o dia seis de Março.
- D. A título de prémio de seguro, no ano de 2020, por força da renovação ocorrida em seis de Março desse ano, o reclamante pagou á Reclamada 290,00€.





- E. Do supra referido contrato provado em “A” destes factos provados faziam parte as condições particulares juntas aos autos pelo reclamante como documento n.º 1 (fls 4 a 7) dos autos, e as condições especiais e gerais juntas pela reclamada aos autos com a sua contestação.
- F. O referido contrato de seguro tem como objecto segurar o imóvel e recheio do prédio sito na
- G. O imóvel referido no item anterior é a residência do reclamante.
- H. Com a celebração do contrato de seguro acima referido em “A” destes factos provados, o reclamante pretendeu que toda a sua habitação e todos os seus bens aí existentes ficassem cobertos relativamente a eventuais sinistros que os atingissem.
- I. Do provado no item anterior, o reclamado informou, aquando da celebração do referido contrato de seguro, o sobredito mediador de seguro referido em “B” destes factos provados.
- J. Por força do referido contrato de seguro, e conforme consta das suas condições particulares encontravam-se cobertos, entre outros, os danos que ocorressem na supra referida casa do Reclamante, causados por “Tempestades”; “Danos por água” e a “Quebra, queda de painéis solares”.
- K. As referidas cláusulas particulares acima provadas em “E” foram enviadas pela reclamada ao reclamante por carta datada de 05/03/2020.
- L. Só em inícios de Agosto de 2020 é que a reclamada entregou ao reclamante cópia das condições gerais e especiais que fazem parte do supra referido contrato de seguro que com o reclamante celebrou.
- M. Em 31/05/2020, ao anoitecer, ocorreram ventos fortes e chuva intensa, acompanhada de queda de granizo que atingiu o edifício do reclamante referido em “F” destes factos provados, bem como os demais edifícios situados nas redondezas desse imóvel.
- N. O granizo referido no item anterior tinha dimensões aproximadas a bolas de golfe.
- O. Os ventos fortes referidos em “M” provocaram quedas de árvores.





- P. O Instituto Português do Mar e Atmosfera (IPMA) emitiu nesse dia 31 de Maio de 2020, pelas 18:33horas, valido para o período temporal entre as 18:33h e as 21:00h, para, entre outros, o distrito do Porto, aviso amarelo relativo a precipitação com a indicação de “aguaceiros e trovoada em alguns locais do interior, que poderão ser fortes e, de granizo e acompanhados de rajadas fortes de vento”, e idêntico aviso amarelo relativo a trovoada, com a indicação de “Trovoada frequente no interior”.
- Q. Em consequência directa da queda do granizo supra referidos em “M” e “N”, o “liner” (tela de revestimento do interior) da piscina, existente no logradouro do referido imóvel do reclamante, acima identificado em “F”, sofreu furos e rasgos que o inutilizaram, bem como ficaram partidos três tubos de vácuo do painel solar instalado nesse imóvel.
- R. A substituição do referido liner, por outro idêntico àquele danificado, importa para o reclamante um custo de 964,70€ (a que acresce IVA á tala legal em vigor) e a substituição dos três tubos de vácuo uma despesa de 169,90 euros.
- S. O reclamante participou à reclamada a ocorrência do sinistro e danos sofridos, provado nos supra itens “M”, “Q” e “R”.
- T. Em consequência do provado no item anterior, a reclamada mandou realizar uma perícia com vista a averiguar da ocorrência do sobredito sinistro, suas causas e eventuais danos.
- U. Para efeitos da perícia referida no item anterior, em 09-06-2020 foi realizada pelo perito Daniel Silva uma vistoria ao imóvel acima identificado em “F” destes factos provados.
- V. Da vistoria referida no item anterior foi elaborada pelo mencionado perito um relatório do qual consta, entre outras coisas, o seguinte:
- “1. Danos em liner de revestimento interior de piscina:
- (...)
- ii. Os danos reclamados pelo segurado consubstanciam a perfuração do liner de revestimento interior de piscina por ocorrência única e exclusiva do impacto resultante da queda de granizo.
- iii. A apólice vigente apresenta ausência de subscrição da cobertura Queda de Granizo e Neve.
- (...)
- ”





2. Quebra de três tubos de vácuo (elementos em vidro) do painel solar.
 - i. A apólice vigente apresenta ausência de subscrição da cobertura Queda de granizo e Neve.
 - ii. Os danos reclamados pelo segurado consubstanciam a quebra dos tubos de vácuo (elementos de vidro) do painel solar por consequência única e exclusiva do impacto resultante da queda de granizo”

W. Consta ainda do relatório de vistorio provado no item anterior que:

“Pelo exposto, salvo melhor entendimento da Requerente, interpretamos o dano reclamado no liner da piscina indeferível ao abrigo das garantias da apólice admitindo, em contra ciclo, a forte possibilidade de existência de matéria normativa para enquadramento de danos registados nos tubos de vácuo do painel solar”.

X. Por carta datada de 25 de Julho de 2020 a reclamada comunicou ao reclamante que “nenhuma das coberturas subscritas na Apólice contempla os danos reclamados.

Adicionalmente esclarecemos que, de acordo com o estabelecido na cobertura " Tempestades ", só estão garantidos os danos resultantes de tufões, ciclones, tomados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados pelos mesmos”.

Z. à data do sinistro provado em “M” o seguro indicado em “A” estava em vigor.

Factos não provados, com relevância para a decisão da causa:

- A. Que, a quando celebração do contrato de seguro provado em “A” dos factos provados ou até inícios de Agosto de 2020 tenha sido entregue ao reclamante as cláusulas gerais e especiais relativas a esse contrato de seguro.
- B. Que até à ocorrência do sinistro provado em “M” dos factos provados tenha sido comunicado e ou informado ao reclamante que tenha aquando da celebração tenha sido informado ao reclamante que a apólice do contrato de seguro provado em “A” não cobrisse danos causados por queda de granizo ou neve.





- C. Que alguma vez tivesse sido informado ao reclamante que a cobertura relativa a tempestade apenas abrange os danos resultantes de: “a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros). b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.”

Fundamentação da matéria de facto:

Decisivo para a prova dos factos acima dados como provados e, consequentemente, para a formação da convicção do tribunal foram, desde logo, os documentos juntos aos autos, bem como as declarações prestadas pelo Reclamante e o depoimento do perito,

Assim, do documento de fls. 4 a 7, dos autos, consta o teor das cláusulas particulares que fazem parte do contrato de seguro em causa nos autos, das quais consta o número da apólice relativa a esse seguro; as coberturas garantidas por tal contrato de seguro, entre elas as coberturas relativas a danos causados por “Tempestades”, “Danos por água” e “Quebra, queda painéis solares”; a data em que tais cláusulas foram enviadas ao reclamante; o prazo de duração do contrato e suas condições de renovação; valor do prémio a pagar pelo reclamante e a identificação do mediador de seguros;

O documento de fls. 8 dos autos, do qual consta o facto provado em “X” dos factos provados.

Os documentos de fls 9 e 10, dos quais constam os valores acima dados como provados “R”.

O teor do e-mail datado de 20/06/2022, do qual consta o teor da participação por parte do reclamante do sinistro em causa nos autos.





O teor da fotografia junta aos autos, da qual se constata o tamanho do granizo caído e dado como provado nos autos.

O teor do documento emitido pelo IPMA, do qual consta o facto acima provado em “P”.

O documento intitulado “Relatório de Vistoria”, do qual consta o acima provado em “V” e “W” dps factos provados.

Por último, as declarações prestadas em julgamento pelo reclamante que, de forma clara e isenta, conformou as circunstancias de tempo, modo, lugar do sinistro em causa nos autos, bem como os danos deles resultantes.

Mais afirmou o reclamante que quando celebrou o contrato de seguro em causa nos autos, esclareceu o mediador de seguros que mediou a celebração de tal contrato que pretendia que toda a sua habitação e todos os seus bens aí existentes ficassem cobertos relativamente a eventuais sinistros que os atingissem, tendo sido, de resto, esse o motivo que levou o reclamante a optar por celebrar o contrato em causa nos autos e não outro, mais barato e com menos coberturas.

Afirmou também o reclamante que só em inícios de Agosto de 2020 é que a reclamada lhe entregou cópia das condições gerais e especiais que fazem parte da apólice do seguro contratado e que nunca lhe foi dito que a apólice do contrato não cobria danos causados por queda de granizo ou neve, sendo que se tal lhe tivesse sido dito não teria celebrado o contrato em causa nos autos.

Por sua vez, o perito , conformou perante este tribunal de que a morfologia dos danos ocorridos mostrava que uma força de impacto, sendo compatível com a queda de granizo.

Confirmou também que a norte do Rio douto, na zona onde se situa a residência do reclamante referida em “F” dos factos provados, existiam outras situações de sinistro idênticas às do reclamante.

Assim, da análise ponderada de todos estes elementos de prova, este tribunal não teve dúvidas e convenceu-se nos termos acima dados como provados.

Quanto á matéria de facto dada como não provada, tal resulta de que nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:





Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica de consumo, a qual se traduz num contrato bilateral, sinalagmático, segundo o qual, nos termos do art. 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, o segurador – a Reclamada – no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – prémio de seguro – a pagar pelo Tomador – o Reclamante –, se obriga a cobrir um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

Na esteira do douto acórdão do TRP, de 21/10/2019, proferido no processo n.º308/19.1YRPRT, acessível na internet em www.dgsi.pt, “Contrato de Seguro é um contrato bilateral ou sinalagmático e aleatório, sendo-o na medida em que a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto – um sinistro –, a concretizar o risco coberto”.

O direito de crédito transmitido pela Reclamada ao Reclamante com a celebração do aludido contrato de seguro e que este destinou à sua esfera pessoal (a uso não profissional), traduz-se no direito de o Reclamante exigir da Reclamada que, caso determinado evento aleatório previsto no contrato se verifique – um dano accidental na sua residência ou nos seus bens aí existentes –, a Reclamada se veja obrigada a suportar a reparação ou substituição de tais bens.

Prevê o art. 3, daquele DL n.º 72/2008, que *“o disposto no presente regime não prejudica a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, nos termos do disposto nos referidos diplomas”*.





Ora, no caso dos autos, além de estarmos perante uma relação jurídica de consumo (um seguro destinado a cobrir a residência e seu recheio do reclamante), o contrato de seguro em causa foi, também, celebrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, pelo que chamado à colação terá que ser, também, o DL 446/85, de 25 de Outubro, que regula em sede de cláusulas contratuais gerais.

Estatui este diploma legal, no seu art. 6º, n.º 1, que “o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique”, sendo que, nos termos do art. 8º al. b), deste diploma legal, “consideram-se excluídas” dos contratos “as cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo”.

Por outro lado, prevê o art. 342, n.º 1 do Cod. Civil, que “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”, sendo que, nos termos do n.º 2, desse preceito legal, “a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Assim, incumbia ao proponente das cláusulas gerais (no caso, à reclamada) informar o reclamante do teor das cláusulas que fazem parte do contrato de seguro celebrado, nomeadamente o que nelas é, ou não, abrangido, bem como fazer prova de que cumpriu com essa obrigação.

No caso dos autos, o Reclamante logrou provar os factos constitutivos do direito por si invocados (a ocorrência do sinistro, os termos em que este ocorreu e os danos dele resultantes), pelo que cabia à Reclamada, por força do n.º 2 deste art. 342, demonstrar e provar os factos que obstassem ao direito invocado pelo Reclamante.

Neste sentido, o douto acórdão acima citado que, no seu sumário, refere o seguinte: “*ao segurado incumbe o ónus da prova das alegadas ocorrências concretas, em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco do contrato, que determinariam o pagamento da indemnização, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o concreto sinistro alegado e esses danos, como factos constitutivos do seu direito de indemnização (n.º1, do art. 342º, do Código Civil), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos ou circunstâncias que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos aparentem ou excludentes do risco, a título de factos impeditivos, conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 de tal artigo)*”.





Ora, a Reclamada não logrou, nos termos do n.º 2º daquele art. 6, do DL 446/85, demonstrar que alguma vez tivesse informado o reclamante de que da cobertura identificada como “tempestades” não estivesse incluídos os danos causados por queda de granizo ou neve, e que tal cobertura apenas abrangesse os danos resultantes de: a) “Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros)”; b) “Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.”

Quando das cláusulas particulares (como é o caso dos autos) consta que estão cobertos danos causados por “tempestades” sem aí fazer qualquer alusão ao que se deve entender por tempestade, ou sem sequer se remeter o tomador do seguro para local onde este melhor se possa inteirar acerca daquilo que o segurador quis, ou não, incluir nesse conceito, é de esperar esse tomador do seguro, ou qualquer pessoa medianamente esclarecida se convença que nessa noção, nesse conceito, estão englobados os danos causados por ventos fortes e quedas de granizo, em especial, quedas de granizo como a ocorrida e dada como provada nos autos.

O contrário é que não é de esperar.

Não é de esperar que lendo as coberturas constantes das cláusulas particulares (sem qualquer referencia no seu elenco para o que conste das cláusulas gerais) uma qualquer pessoa medianamente esclarecida perceba que, no caso, a cobertura relativa a tempestade apenas abranja os danos resultantes de: a) “Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros)” ou b) o “alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.”

Esta informação tinha que ter sido prestada de forma clara ao tomador do seguro.

Ora, nenhum aprova a reclamada produziu em julgamento no sentido de demonstrar ter cumprido essa sua obrigação.





Face ao exposto,

Prevedo o art. 1º do Dec. Lei 72/2008, de 16 de Abril, que “*o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente*”; tendo sido celebrado, entre Reclamante e Reclamada o contrato de seguro acima indicado do qual consta que estão cobertos danos causados por tempestades, bem como os danos resultantes da quebra e queda de painéis solares, tendo ocorrido durante o período de vigência do mencionado contrato de seguro o sinistro acima provado em “M” e dele resultado os danos provados em “Q”, ambos dos factos provados, é manifesto que, ao abrigo do sobredito contrato de seguro, o Reclamante tem direito de exigir da Reclamada a reparação dos seus danos sofridos.

Ora, ascendendo os danos do reclamante aos montantes acima dados como provados em “R”, deverá a reclamada indemnizar o reclamante, pagando-lhe esses montantes.

Decisão:

Pelo exposto, julga-se a presente acção procedente e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a título de indemnização pelos danos por este sofridos em consequência do sinistro acima dado como provado, a quantia de 964,70€ (a que acresce IVA á tala legal em vigor), relativamente ao liner da piscina e a quantia de 169,00€, relativa aos danos ocorridos nos tubos de vácuo.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

O contrato de seguro é um contrato bilateral, sinalagmático, segundo o qual, nos termos do art. 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, o segurador, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – prémio de seguro – a pagar





pelo Tomador, se obriga a cobrir um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

No caso de o seguro contratado se destinar a cobrir riscos do âmbito da esfera pessoal e não profissional do tomador do seguro, a relação jurídica estabelecida entre seguradora e tomador do seguro, constitui uma relação jurídica de consumo, através da qual a seguradora transmite ao tomador do seguro um direito de crédito que se traduz-se na faculdade deste poder exigir daquela que, caso determinado evento aleatório previsto no contrato se verifique – um dano acidental – a seguradora se veja obrigada a reparar o dano ocorrido ou a indemnizá-lo.

Prevendo o art. 1º do Dec. Lei 72/2008, de 16 de Abril, que “o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”, tendo sido celebrado, entre Reclamante e Reclamada o contrato de seguro do qual consta que estão cobertos danos causados por tempestades, bem como os danos resultantes da quebra e queda de painéis solares, tendo ocorrido durante o período de vigência do mencionado contrato de seguro um sinistro causado por uma tempestade, na qual ocorreu queda de granizo que causou danos no liner da piscina existente na residência do reclamante e partiu tubos do painel solar, e não existindo qualquer facto que afaste a responsabilidade da seguradora, é manifesto que esta terá que cobrir o risco e indemnizar o Reclamante (Tomador do seguro) pelos danos ocorridos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2023.

(não antes por motivos de saúde)

O Árbitro

(*Marcelino António Abreu*)

